



*[Handwritten signature]*  
Presidente

## GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.

**Concede a prioridade as Pessoas com transtorno de Aspecto Autista-TEA, em Upas, Pronto Socorro, Postos de Saúde e Hospitais Privado em caso de urgência e emergência no Município de Belém, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica concedido a prioridade as pessoas com transtorno de Aspecto Autista-TEA, em Upas, Pronto Socorro, Postos de Saúde e Hospitais Privados em caso de urgência e emergência no Município de Belém.

**Parágrafo único.** O dispositivo do Art. 1º terá validade em todas as unidades de saúde, Hospitais Pública e Privado no Município de Belém, nas suas respectivas Ilhas e Distritos.

**Art. 2º** Todos os Pacientes com transtorno de Aspecto Autista- TEA, terão o direito a presença dos acompanhantes nos seus respectivos atendimentos e tratamentos, apresentando o laudo médico atualizado comprovando o diagnostico do paciente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO LAMEIRA BITENCOUT, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

*[Handwritten signature]*  
**ZECA DO BARREIRO**  
**VEREADOR**



## **GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO**

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que o Transtorno de Espectro Autista-TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, apresentando déficits persistente na comunicação e na interação social e verbal e não verbal.

Considerando que a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que se trata o Art. 9º, § 2º Nos serviços de Emergência Públicos e Privados, tem a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médicos.

Considerando a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com transtorno de Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. No que se trata o Art. 1º, §2º que relata que a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os Efeitos Legais.

Considerando a dificuldade desses pacientes permanecer em Filas de Esperas, trazendo vários problemas e transtornos a esses pacientes, solicitamos a Prioridade as Pessoas com transtorno de Aspecto Autista-TEA, em Upas, Pronto Socorro, Postos de Saúde e Hospitais Privado em caso de urgência e emergência no Município de Belém.

PLENÁRIO LAMEIRA BITENCOUT, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

  
ZECA DO BARREIRO  
VEREADOR